

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.089 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) :
ADV.(A/S) :JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO
RECDO.(A/S) :
ADV.(A/S) :FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE
ADV.(A/S) :DEBORA DOMESI SILVA LOPES

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO AÇÃO DE REGRESSO SECURITÁRIO EM FACE DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE MERCADORIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos inconvincentes - Comprovado o extravio da mercadoria, a existência do seguro e o pagamento da indenização - Descabe limitação do quantum resarcitório (Convenção de Montreal), porque não se cuida de evento relacionado ao transporte aéreo em si, mas sim com extravio de mercadoria - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Correção monetária do valor a ser ressarcido que tem lugar desde o desembolso pela seguradora.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 178 da CF e aos arts. 18 e 22, item 3, da Convenção de Montreal.

O recurso merece acolhimento. O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 210 da Repercussão Geral, assentou que, por força do art. 178 da CF, em caso de conflito, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre a legislação interna.

Supremo Tribunal Federal

RE 1241089 / SP

Veja-se, no mesmo sentido, o precedente ARE 1.116.669, de minha relatoria.

Diante do exposto, com base nos arts. 21, § 2º, e 328, parágrafo único, do RI/STF, dou provimento ao recurso para determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

Ministro Luís ROBERTO BARROSO
Relator